



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Processo: 0625792-69.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: João Victor Feitosa Vieira

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Maranguape

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INC. II, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. *DECISUM* CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE REGISTRA AÇÕES PENAIS POR FURTO, ALÉM DE CONDENAÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, POR CRIME DE FURTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Alega ausência de fundamentação do decreto prisional, ao contrário do que argumentado pelo impetrante, vê-se, que a manutenção do *decisum* atacado mostra-se deveras necessária para garantir a ordem pública.

2. Infere-se dos autos que o douto Juiz ao decretar a prisão preventiva do acusado, o fez reportando-se aos fortes indicadores de autoria e materialidade, e com base na garantia da ordem pública, francamente ameaçada pela periculosidade do paciente, visto que, o acusado possui condenação anterior pela prática do crime de furto, estando atualmente em fase de execução de pena (processo nº 1799-22.2014.8.06.0139), além de responder por outros crimes de furto, havendo o perigo de reiteração delitiva.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a decretação da prisão preventiva, quando demonstrada a sua necessidade, como se verifica no caso em apreço. Precedentes do STJ.

4. Portanto, entendo devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, vez que claramente demonstrada a necessidade da sua segregação cautelar.

4. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *habeas corpus*, **ACORDA** a **1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, em CONHECER a ordem impetrada, para denegá-la, tudo em conformidade com o voto do relator

Fortaleza, 12 de setembro de 2017

MARIA EDNA MARTINS
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente João Victor Feitosa Vieira, apontando como autoridade coatora o Juízde Direito da 3ª Vara da Comarca de Maranguape/CE.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante na data de 16.07.2017, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, posteriormente, tendo sua prisão convertida em preventiva.

No presente pedido, sustenta a impetrante, em síntese, pretendo constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, vez que o paciente teria residência fixa e seria dependente químico, não tendo consciência de seus atos. Além disso, afirma a impetrante, que a capitulação legal do crime, feita pelo Delegado de Polícia na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, não é correta, eis que os depoimentos colhidos no inquérito sugerem a prática do crime de violação de domicílio.

Requer, assim, a revogação da prisão liminarmente e, no mérito, a sua devida confirmação.

Liminar indeferida à fl. 41.

Recebidas as informações da autoridade impetrada às fls.45/48, manifestou-se a douta PGJ pela denegação da ordem, às fls. 51/59, alegando que a defesa não trouxe argumentação satisfatória quanto à necessidade de se revogar a prisão preventiva, visto que se trata de pessoa de revelada periculosidade, sendo a sua prisão preventiva necessária para garantir a ordem pública.

É o relatório, no essencial.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

VOTO

Como relatado, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente João Victor Feitosa Vieira, apontando como autoridade coatora o Juíz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Maranguape/CE.

Infere-se das informações prestadas nos autos (fls. 45/46), que o paciente foi preso em flagrante na data de 16.07.2017, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, posteriormente, tendo sua prisão convertida em preventiva. Narra que, “o *flagranteado encontrava-se em cima do telhado do estabelecimento comercial 'Ótica Esperança', quando foi surpreendido pelos policiais militares, após denúncia do proprietário do estabelecimento, que havia escutado um barulho no telhado*”.

De início, em relação à capitulação do delito, aduzindo que a correta tipificação deveria ser art. 150, do CP (violação de domicílio), observa-se que, em sede do presente *habeas corpus*, a referida discussão se mostra inapropriada, demandando profunda dilação probatória.

O inquérito policial é peça meramente informativa, com a única função de fornecer elementos de convicção necessários à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal. Assim, o Ministério Público, por ser *dominus litis*, não está adstrita às conclusões da autoridade policial, daí porque eventual equívoco na capitulação do fato típico, pelo Delegado de Polícia, não impede a decretação da prisão preventiva, para qual exige-se apenas indícios suficientes do cometimento da conduta delitiva por parte do indiciado (*fumus comissi delicti*), já que a tipicidade da conduta imputada é matéria que deve ser analisada durante a instrução criminal.

Ademais, sustenta esta sofrendo constrangimento ilegal em face da ausência de fundamentação idônea na decisão que converteu a prisão em preventiva.

Verifica-se que consta acostado aos autos, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 5/6). Porém, a impetrante deixou de acostar o pedido e a decisão do relaxamento da prisão preventiva feito ao juízo *a quo*, o que seria considerado supressão de instância, mas conforme decisão do STJ deve ser



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

feita a análise do mérito, não devendo ser exigido, nova manifestação do Juízo processante sobre o impugnado pela impetrante.

Nesse sentido, segue decisão liminar do STJ:

**HABEAS CORPUS Nº 411.406 - CE (2017/0196959-1)
RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686
JANDER VIANA FROTA - CE026155
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
(...)**

Como visto, a alegada inidoneidade da fundamentação do decreto prisional foi suscitada perante o Tribunal de origem, que deixou de enfrentá-la sob o fundamento de supressão de instância.

Ocorre que o ato emanado do Magistrado de primeiro grau, qual seja, o decreto prisional, é que está sendo apontado como gerador de ilegalidade manifesta passível de ser atacada pela via do habeas corpus. Não se exige, em casos tais, nova manifestação do Juízo processante a respeito de impugnações específicas feitas pela defesa ao decreto prisional.

Assim, cabia ao Tribunal *a quo* o enfrentamento da matéria lá deduzida.

Diante desse contexto, entendo haver constrangimento ilegal consubstanciado na falta do exame dos temas suscitados pela defesa perante a instância de origem.

No mesmo sentido, aliás, já se manifestou esta Corte:

(...)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA ALEGAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL A QUO. - [...]. - Não há como conhecer da alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, pois o mérito do pedido aqui deduzido não foi apreciado no acórdão atacado, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, vedada a supressão de instância. - O ato coator que ensejou a impetração originária está consubstanciado na decisão do Juiz de primeiro grau que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, inexistindo razão lógica que impeça o Tribunal a quo de conhecer do pedido lá deduzido. Habeas corpus não conhecido, mas concedo a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analise o mérito da impetração. (HC n. 297.588/SP, Relatora Ministra Marilza Maynard – Desembargadora Convocada do TJ/SE – DJe 23/9/2014).

(...)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar que o Tribunal de Justiça do Ceará analise o mérito do habeas corpus originário.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes o inteiro teor da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 15 de agosto de 2017.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Analisando os autos, ao contrário do que argumentado pelo impetrante, vê-se, das peças acostadas ao presente *habeas corpus*, que a manutenção do *decisum* atacado mostra-se deveras necessária para garantir a ordem pública.

Com efeito, o juiz *a quo* ao decretar a prisão preventiva do acusado, o fez reportando-se aos fortes indicadores de autoria e materialidade, e com base na garantia da ordem pública, francamente ameaçada pela periculosidade do paciente, visto que, o mesmo possui condenação anterior pela prática do crime de furto (processo nº 1799-22.2014.8.06.0139), estando atualmente em fase de execução da pena de 04 (quatro) anos e 25 (vinte e cinco) dias-multa, além de responder por outros crimes de furto, havendo o perigo concreto de reiteração delitiva.

Da leitura da decisão atacada (fls. 5/6), constata-se a seguinte fundamentação:

(...)

Na hipótese vertente, a **materialidade** e os **indícios de autoria** do delito estão demonstrados, até porque o acusado foi preso em flagrante delito em cima do telhado da vítima.

No que tange ao segundo requisito (***periculum libertatis***), a custódia cautelar do acusado mostra-se necessária ao resguardo da ordem pública, uma vez o réu possui uma condenação anterior pela prática do crime de furto, além de responder por outros crimes de furto, e da probabilidade de reiteração na prática de crimes.

Como se vê, o acusado mostra-se tendente a prática delitivas, pois ao ser beneficiado com a liberdade provisória em outros autos não hesitou em



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

transgredir a lei novamente, revelando não ser merecedor da confiança do juízo.

Assim, embasado em fatos concretos é que se mostra prudente o encarceramento do acusado para a garantia da ordem pública, visto seu comportamento ter inclinação à reiteração criminosa, de forma que sua liberdade implicará sério risco à garantia da ordem pública.

Pelo exposto, preenchidos os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva (art.312 do CPP), nos termos do inciso II do art.310 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantir a ordem pública.

Portanto, entendo devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, vez que claramente demonstrada à necessidade da sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Nesse entendimento, pacífica é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

EMENTA: HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus mostra-se adequado quer se trate de ato individual quer de Colegiado. PRISÃO PREVENTIVA – REITERAÇÃO CRIMINOSA – PERICULOSIDADE.

Uma vez constatada a reiteração da prática criminosa, tem-se como própria a prisão preventiva. PROCESSO-CRIME – PROVA – IMAGENS. Ante a impossibilidade de obtenção de imagens referentes à gravação, não se tem nulidade. (HC 134396, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. SÃO MOTIVOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, E O RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. I - Embora o presente writ tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. II - **A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o risco concreto de reiteração criminosa, são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.** III – Ordem denegada. (HC 140512, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 29-05-2017 PUBLIC 30-05-2017)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, CAPUT , DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA**

PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] IV - **No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva.** (Precedentes do STF e do STJ). [...] Habeas corpus não conhecido." (HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015).

Destaco, por fim, que eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade técnica e endereço fixo, não obstam a sua segregação cautelar porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No ponto, a diretiva do STJ:

[...] - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.** [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015).

Isto posto, em dissonância com o parecer ministerial, **CONHEÇO** da ordem impetrada, mas para **DENEGÁ-LA**, mantendo-se a prisão preventiva do paciente.

É como voto.

Fortaleza/CE, 12 de setembro de 2017.

DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA
Relator